



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 25 de março de 2014 (01.04)
(OR. en)**

8102/14

**PUBLIC 58
INF 98**

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – JANEIRO DE 2014

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em janeiro de 2014.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:
<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/monthly-summaries-of-council-acts>

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho no endereço: <http://consilium.europa.eu/documents/access-to-council-documents-public-register>

Note-se que o presente documento se destina exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço:
<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/council-minutes>

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM JANEIRO DE 2014

Procedimento escrito concluído em 10 de janeiro de 2014

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) n.º 24/2014 do Conselho, de 10 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Negro JO L 9 de 14.1.2014, p. 1-4	17956/13

Adoção do ato legislativo na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 13 a 16 de janeiro de 2014)

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários	11532/4/13 REV 4	Não aplicável	Não aplicável

Procedimento escrito concluído em 20 de janeiro de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União	18118/13 5232/14 – texto das declarações 5232/14 COR 1
3288.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada em Bruxelas em 20 de janeiro de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO
Regulamento (UE) n.º 45/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 204/2011, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 16 de 21.1.2014, p. 1-2	17298/13
Decisão 2014/22/PESC do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que altera a Decisão 2013/353/PESC que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso e a crise na Geórgia JO L 16 de 21.1.2014, p. 30-30	17120/13
Decisão 2014/23/PESC do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que revoga a Decisão 2013/350/PESC que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Processo de Paz no Médio Oriente JO L 16 de 21.1.2014, p. 31-31	17287/13

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a Geórgia tendo em vista um Acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a segurança das informações classificadas	17986/13
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a Albânia para um Acordo entre a União Europeia e a Albânia sobre a segurança das informações classificadas	17992/13
Decisão 2014/21/PESC do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 15 de 20.1.2014, p. 22-23	18162/13
2014/42/UE: Regulamento do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 15 de 20.1.2014, p. 18-21	18164/13
Decisão de Execução 2014/24/PESC do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que dá execução à Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 16 de 21.1.2014, p. 32-33	5168/14
Regulamento de Execução (UE) n.º 46/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 16 de 21.1.2014, p. 3-4	5230/14
2014/50/UE: Decisão do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, relativa à renovação do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da Federação Russa JO L 32 de 1.2.2014, p. 1-2	13152/13
Conclusões do Conselho sobre a Síria	5449/14

Conclusões do Conselho sobre o Afeganistão	5186/14		
Conclusões do Conselho sobre a Ucrânia	5453/14		
Conclusões do Conselho sobre a República Centro-Africana	5381/14		
Conclusões do Conselho sobre o Sudão do Sul	5380/14		
3290.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS) realizada em Bruxelas em 28 de janeiro de 2014			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (primeira leitura)	PE-CONS 25/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: CZ, LV e LU

Declaração da Bulgária

A Bulgária não se vai opor à aprovação do texto de compromisso sobre a Diretiva Crédito Hipotecário. No entanto a Bulgária salienta as suas preocupações que ainda subsistem no que respeita à alteração do Regulamento 1093/2010/UE e da Diretiva 2013/36/UE por uma diretiva setorial. Somos de opinião de que a introdução de alterações materiais num regulamento da União através de uma diretiva não constitui um bom exemplo legislativo e não está em conformidade com os princípios geralmente aceites para a redação de projetos legislativos. Recordamos que o Regulamento 1093/2010/UE constitui um dos elementos principais da arquitetura de supervisão da UE e que estabelece um equilíbrio entre os pontos de vista e os interesses dos diferentes Estados-Membros. Por conseguinte, qualquer posterior alteração a esse texto deverá ser objeto de debate ao respetivo nível.

Além disso, estamos preocupados com as alterações propostas à Diretiva 2013/36/CE, uma vez que o processo de transposição da Diretiva 2013/36/CE na Bulgária se encontra já numa fase muito avançada, e quaisquer alterações subsequentes à Diretiva 2013/36/CE conduziriam a interrupções no processo legislativo e na ultimação das medidas de transposição.

Declaração da Áustria

A Áustria ainda tem dúvidas em relação ao texto de compromisso sobre a Diretiva Crédito Hipotecário, atendendo a que os requisitos de informação pré-contratual, a qual terá de ser obrigatoriamente facultada, bem como a obrigação de avaliar a solvabilidade do consumidor prevista na Diretiva Crédito Hipotecário, diferem dos previstos na Diretiva Contratos de Crédito aos Consumidores. À semelhança de outros Estados-Membros, a Áustria – ao implementar a Diretiva 2008/48/CE relativa a contratos de crédito aos consumidores – alargou o âmbito de aplicação da sua nova lei sobre contratos de crédito aos consumidores por forma a ser também aplicável aos contratos de crédito hipotecário. O texto de compromisso relativo à Diretiva Crédito Hipotecário contém desvios em relação à Diretiva Contratos de Crédito aos Consumidores, que não são justificados pelas particularidades dos contratos de crédito hipotecário, mas provocariam custos adicionais consideráveis para os credores e seriam contraproducentes no que respeita a um estatuto jurídico coerente (e portanto também no que se refere à compreensão por parte dos consumidores).

Além disso, em matéria pré-contratual (informação e avaliação da solvabilidade), e no que diz respeito a casos concretos específicos, será frequentemente pouco claro (na fase pré-contratual) se o crédito deverá ou não ser garantido por uma hipoteca e, por conseguinte, se se enquadra no âmbito de aplicação da Diretiva Contratos de Crédito aos Consumidores ou da Diretiva Crédito Hipotecário. A existência de diferentes regulamentações/regras nas duas diretivas resultaria numa grande incerteza quanto à questão de saber qual das diretivas se deveria aplicar num caso concreto. No que respeita ao cálculo da taxa anual de encargos efetiva global (TAEG), temos dificuldades com a interpretação restritiva de intervalos de tempo, a qual levaria à exclusão de intervalos de dias do âmbito das frações anuais. Esta interpretação é incompatível com as metodologias atualmente utilizadas por muitas instituições de crédito em toda a Europa. Qualquer alteração nos intervalos de tempo atualmente aplicados pelas instituições de crédito implicaria um encargo administrativo e financeiro considerável e desproporcionado sem qualquer benefício óbvio para os consumidores.

Declaração da Estónia

A Estónia é totalmente a favor do mercado único europeu e do aprofundamento da sua integração. Assim, é necessário harmonizar as legislações e as normas divergentes para garantir condições equitativas em toda a UE.

Devemos sublinhar que vários países, incluindo a Estónia, já alargaram o âmbito de aplicação da Diretiva 2008/48/UE (Contratos de Crédito aos Consumidores) aos créditos hipotecários. No entanto, a Estónia também considera que a harmonização dos princípios de concessão e contração de empréstimos hipotecários responsáveis pode reforçar o mercado de crédito hipotecário, melhorando a fiabilidade e confiança e assegurando um nível elevado e uniforme de proteção dos consumidores a nível europeu. Por este motivo, estamos de acordo com os objetivos da proposta de Diretiva Crédito Hipotecário e apoiamos a iniciativa da Comissão Europeia. A Estónia também aceitou e ficou satisfeita com a orientação geral do Conselho Europeu de 30 de maio de 2012 sobre a proposta de contratos de crédito referente à diretiva relativa aos imóveis de habitação. As últimas alterações à proposta inicial desviam-se demasiado da orientação a que demos o nosso acordo a nível do Conselho. Não foi efetuada a avaliação do impacto das alterações e a sua adequação para incluir todas estas disposições através da proposta de Diretiva Crédito Hipotecário poderá ser posta em causa. Estamos especialmente preocupados com as alterações que não estão diretamente relacionadas com o crédito hipotecário e que, por conseguinte, não correspondem aos objetivos da proposta inicial. Reiterámos nossas posições à Presidência por diversas vezes, oralmente e por escrito, porém não foi introduzida qualquer melhoria nos textos.

As soluções de compromisso propostas deverão contribuir para a concessão de empréstimos responsáveis mas, por outro lado, deverão deixar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para evitar consequências negativas para os consumidores. Embora a Estónia não se oponha ao pacote Crédito Hipotecário no seu todo, devemos salientar que temos sérias dúvidas sobre o atual texto de compromisso.

Declaração da República Checa

Embora consciente da importância e da necessidade da diretiva proposta, a República Checa manifesta a sua recusa em relação ao texto atual da proposta de diretiva relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação (a seguir designada "Diretiva Crédito Hipotecário"). Já em maio de 2012, a República Checa declarou que só aceitava condicionalmente o texto da Diretiva Crédito Hipotecário na condição de, durante o tríplice, o texto ser melhorado no que diz respeito à cooperação dos organismos de supervisão.

Em nosso entender, havia e continua a haver uma questão pendente no que respeita à participação da Autoridade Bancária Europeia (EBA) – e à exclusão da cooperação com os organismos de supervisão em matéria de defesa do consumidor no âmbito do Regulamento 2006/2004 –, nomeadamente nos litígios em que são parte organismos de supervisão que não são membros da EBA. A solução acordada, que prevê o dever de todos os organismos de supervisão que não são membros da EBA ficarem sob a alçada da EBA (incluindo a mediação vinculativa da EBA) não é simplesmente aceitável, em especial quando se encontra previsto no Regulamento n.º 2006/2004 um quadro claro para a cooperação desses órgãos de supervisão em matéria de proteção dos consumidores.

Além disso, há outras questões importantes que motivam a nossa desaprovação do texto. Trata-se do seguinte:

1. o dever de impor limites às sanções em caso de incumprimento do mutuário (pagamentos em atraso e execução de hipotecas, artigo 28.º, n.º 3): consideramos que a regulamentação de sanções em caso de incumprimento do mutuário é uma questão de direito privado e, como tal, deve ficar totalmente ao critério dos Estados-Membros;
2. a reinclusão da expressão "de habitação";
3. a inclusão, no artigo 6.º, de um texto juridicamente vinculativo sobre a formação financeira; a presente diretiva não é um lugar adequado para estabelecer disposições em matéria de formação financeira;
4. disposição obrigatória em matéria de empréstimos em moeda estrangeira: CZ apoia uma disposição discricionária;
5. o período de reflexão obrigatório de sete dias, o qual, atendendo ao processo demorado e angustiante de obter um crédito hipotecário sob pressão de tempo por parte do vendedor do imóvel, não parece razoável e não será utilizado pelos consumidores.

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido gostaria de manifestar o seu apreço a todas as Presidências que levaram por diante as negociações sobre a Diretiva Crédito Hipotecário, e pela forma pragmática e prática como o fizeram.

O Reino Unido, como muitos Estados-Membros, dispõe já se de um nível elevado de proteção dos consumidores no que se refere aos mutuários de hipotecas e, por conseguinte, considera que da presente diretiva não resultará qualquer benefício.

O Reino Unido está preocupado com o facto de a Comissão não ter justificado suficientemente esta intervenção obrigatória a nível da UE, dadas as diferenças existentes entre os mercados hipotecários nacionais. Por exemplo, a exigência de os Estados-Membros utilizarem a ficha de informação normalizada (FINE) como instrumento de comunicação, mesmo quando a legislação nacional já exige o uso de um documento nacional de comunicação, com informações equivalentes, afigura-se onerosa e vai acrescentar custos desnecessários às empresas do Reino Unido.

O Reino Unido considera firmemente que a Comissão só deverá apresentar futuras propostas quando exista uma justificação clara em termos de mercado único para uma intervenção a nível da UE. Essas propostas deverão assegurar que não haja impactos negativos para os mercados nacionais já desenvolvidos.

Declaração da Letónia e do Luxemburgo

A Letónia e o Luxemburgo não puderam votar a favor da diretiva porque o seu conteúdo foi significativamente diluído em relação à proposta inicial da Comissão. A proposta inicial tinha como objetivo criar um mercado interno de crédito hipotecário eficiente e competitivo para os consumidores, mutuantes e intermediários de crédito. A proposta procurava garantir, simultaneamente, um mercado único que funcionasse de forma harmoniosa, e um nível elevado de proteção dos consumidores através de um elevado nível de harmonização, que teria reduzido substancialmente as diferenças entre as legislações nacionais que servem de entraves ao mercado interno. Embora o princípio do reconhecimento mútuo não constasse da proposta inicial, constituía uma boa base para a discussão. O texto hoje adotado constitui uma oportunidade perdida para atingir esses dois objetivos que se deviam reforçar mutuamente.

A falta de uma ampla harmonização e de reconhecimento mútuo, juntamente com a grande margem de manobra dos Estados-Membros, irá conduzir a uma grave insegurança jurídica para as partes envolvidas. É também contrário aos objetivos declarados da criação de um mercado único plenamente integrado do crédito hipotecário e de assegurar um nível elevado e harmonizado de proteção dos consumidores. Tanto os profissionais como os consumidores têm a perder com este texto, que não introduz qualquer valor acrescentado. Para as empresas e os consumidores tirarem o máximo proveito das suas oportunidades na União Europeia, as fronteiras e os entraves têm que ser levantados e não reforçados.

Além de não ter qualquer objetivo claramente definido, o texto, na versão hoje adotada, é altamente complexo e está em desacordo com os princípios da iniciativa "legislar melhor". Obriga os Estados-Membros a alterarem as suas regras, sem oferecer qualquer benefício em troca para as empresas ou para os consumidores.

Posição (UE) n.º 1/2014 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro – Adotada pelo Conselho em 28 de janeiro de 2014 JO C 49E de 21.2.2014, p. 1-6	17930/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO	
2014/68/UE: Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito aos auditores externos do Latvijas Banka JO L 39 de 8.2.2014, p. 59-59		17570/13	
2014/44/UE: Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, relativa à celebração do Memorando de Entendimento revisto com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia JO L 27 de 30.1.2014, p. 1-1		14374/13	
2014/116/UE: Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, no que respeita à alteração de concessões previstas nas listas da República da Bulgária e da Roménia, no contexto da adesão destes países à União Europeia JO L 64 de 4.3.2014, p. 1-1		16112/12	

Decisão do Conselho relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia que estabelece um quadro para a participação da República da Coreia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises	13552/1/13 REV 1
Decisão 2014/42/PESC do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, que altera a Decisão 2012/281/PESC no âmbito da Estratégia Europeia de Segurança, em apoio à proposta da União de Código de Conduta Internacional para as Atividades no Espaço Exterior JO L 26 de 29.1.2014	5313/14
Decisão de Execução 2014/41/PESC do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, que dá execução à Decisão 2011/137/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 26 de 29.1.2014, p. 41-41	17319/13
Regulamento de Execução (UE) n.º 74/2014 do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, que dá execução ao artigo 16.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 204/2011 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 26 de 29.1.2014, p. 1-1	17320/13
Decisão de Execução 2014/40/PESC do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, que dá execução à Decisão 2011/423/PESC que impõe medidas restritivas contra o Sudão e o Sudão do Sul JO L 26 de 29.1.2014, p. 38-40	16899/13
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 6/2013 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Os Estados-Membros e a Comissão conseguiram uma otimização dos recursos através das medidas de diversificação da economia rural?"	17496/13
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 8/2013 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural à melhoria do valor económico das florestas"	17497/13

Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 3/2013 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Os programas Marco Polo têm sido eficazes na transferência de tráfego das estradas?"	17701/13
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e o Governo da República do Peru sobre certos aspetos dos serviços aéreos	16251/13
Declaração Comum do Conselho e da Comissão Nomeadamente por razões pragmáticas, é preferível que seja só a Comunidade a celebrar o Acordo com o Governo da República do Peru sobre certos aspetos dos serviços aéreos. As mesmas considerações são válidas para acordos similares, desde que celebrados em conformidade com o mandato relativo à substituição de certas disposições em acordos bilaterais vigentes, aprovado pela Decisão do Conselho de 5 de junho de 2003, e dentro dos limites do referido mandato. A presente decisão não constitui precedente relativamente ao exercício das despectivas competências da Comunidade e dos seus Estados-Membros no que se refere a acordos diferentes do acima referido, tais como, por exemplo, acordos do tipo previsto na Decisão do Conselho, de 5 de junho de 2003, que autoriza a Comissão a encetar negociações com os Estados Unidos da América no domínio dos transportes aéreos, que serão celebrados como acordos mistos. A presente decisão não cria novas competências comunitárias relativamente a acordos externos em matéria de serviços aéreos, nem afeta a repartição de competências entre a Comunidade e os seus Estados-Membros.	
2014/60/UE: Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, relativa à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro JO L 38 de 7.2.2014, p. 1-1	13331/1/12 REV 1

Declaração da Comissão

A Comissão mantém a sua posição e, por conseguinte, opõe-se à alteração do Conselho que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a). A Comissão considera ainda que o "artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a)", constitui a base jurídica correta nos casos em que os acordos internacionais no domínio das pescas devem ser concluídos com a aprovação do Parlamento Europeu dado que a base jurídica material do artigo 43.º, n.º 2, requer a aprovação do Parlamento Europeu, nos termos da base jurídica operacional do artigo 218.º, n.º 6, alínea a).

Decisão do Conselho relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das pescas entre as duas partes atualmente em vigor.

8701/13

Declaração da Comissão

A Comissão mantém a sua posição e, por conseguinte, opõe-se à alteração do Conselho que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a). A Comissão considera ainda que o "artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a)", constitui a base jurídica correta nos casos em que os acordos internacionais no domínio das pescas devem ser concluídos com a aprovação do Parlamento Europeu dado que a base jurídica material do artigo 43.º, n.º 2, requer a aprovação do Parlamento Europeu, nos termos da base jurídica operacional do artigo 218.º, n.º 6, alínea a).

2014/48/UE: Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, relativa à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro
JO L 28 de 31.1.2014, p. 1-1

11119/1/12 REV 1

Declaração da Comissão

A Comissão mantém a sua posição e, por conseguinte, opõe-se à alteração do Conselho que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a). A Comissão considera ainda que o "artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a)", constitui a base jurídica correta nos casos em que os acordos internacionais no domínio das pescas devem ser concluídos com a aprovação do Parlamento Europeu dado que a base jurídica material do artigo 43.º, n.º 2, requer a aprovação do Parlamento Europeu, nos termos da base jurídica operacional do artigo 218.º, n.º 6, alínea a).

Decisão do Conselho relativa à celebração de um novo Acordo de Parceria no domínio das pescas e de um novo Protocolo que fixam as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia	13501/1/12 REV 1
Declaração da Comissão A Comissão mantém a sua posição e, por conseguinte, opõe-se à alteração do Conselho que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a). A Comissão considera ainda que o "artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a)", constitui a base jurídica correta nos casos em que os acordos internacionais no domínio das pescas devem ser concluídos com a aprovação do Parlamento Europeu dado que a base jurídica material do artigo 43.º, n.º 2, requer a aprovação do Parlamento Europeu, nos termos da base jurídica operacional do artigo 218.º, n.º 6, alínea a).	
Conclusões do Conselho sobre os progressos registados na cooperação aduaneira com os países da vizinhança oriental	16955/2/13 REV 2
2014/51/UE: Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, a Convenção sobre Trabalho Digno para os Trabalhadores Domésticos, de 2011, da Organização Internacional do Trabalho (Convenção n.º 189) JO L 32 de 1.2.2014, p. 32-32	11462/13
2014/52/UE: Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, a Convenção sobre a Segurança na Utilização dos Produtos Químicos no Trabalho, de 1990, da Organização Internacional do Trabalho (Convenção n.º 170) JO L 32 de 1.2.2014, p. 33-33	11463/13
2014/56/UE: Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, sobre a existência de um défice excessivo na Croácia JO L 36 de 6.2.2014, p. 13-14	17908/13
Recomendação do Conselho com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo na Croácia	17904/13

Procedimento escrito concluído em 30 de janeiro de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão 2014/49/PESC do Conselho, de 30 de janeiro de 2014, que altera a Decisão 2011/72/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia JO L 28 de 31.1.2014, p. 38-50	5328/14
Regulamento de Execução (UE) n.º 81/2014 do Conselho, de 30 de janeiro de 2014, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 101/2011 que institui medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Tunísia JO L 28 de 31.1.2014, p. 2-14	5329/14
Procedimento escrito concluído em 31 de janeiro de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a negociar uma Convenção sobre a aplicação das regras de transparência relativas à arbitragem entre os investidores e o Estado, sob a égide da CNUDCI, no que respeita às disposições da esfera de competências exclusivas da União sobre o investimento estrangeiro direto e a arbitragem entre os investidores e o Estado contra a União	5446/14